

TC 014.572/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

Responsáveis: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34); Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Interessado: Ministério das Cidades (extinta)

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada por Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.105-06, peça 43, de 28.2.2019, por meio da qual requer **dilação de prazo por 120 dias** para apresentação de alegações de defesa em resposta ao Ofício de Citação 1490/2018-TCU/Secex-PA, de 17.8.2018 (peça 22).

2. Os presentes autos, redistribuídos a minha relatoria por força do art. 152 do RI/TCU, versam acerca de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Luís Alfredo Amin Fernandes e Cristiano Dutra Vale, prefeitos de Viseu/PA à época dos fatos, em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 106.170-99/2000 (Siafi 421696), celebrado entre a Prefeitura de Viseu/PA e a União, por intermédio da CEF, para a construção de conjunto residencial com 30 unidades habitacionais no município, conforme termo de peça 2, p. 35-41, e Plano de Trabalho de peça 2, p. 22-32.

3. Após pronunciamentos uniformes às peças 6 e 7, a então Secex-PA promoveu a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes para, em 15 dias, apresentar alegações de defesa ou recolher o débito imputado (valor total da dívida atualizada monetariamente até 17.8.2018: R\$ 349.434,76).

4. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, a **SecexTCE manifestou-se desfavoravelmente** ao atendimento do pleito (peças 44 e 45), *in verbis*:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Luís Alfredo Amin Fernandes e Cristiano Dutra Vale, prefeitos de Viseu/PA à época dos fatos, em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 106.170-99/2000 (Siafi 421.696), para a construção de conjunto residencial com 30 unidades habitacionais no município.

Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 8), foi promovida a citação do responsável.

Em resposta à referida citação, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes ingressou com diversos pedidos de prorrogação do prazo, conforme peças 26, 32 e 38, e agora como novo pedido por mais 120 dias, conforme documento de peça 43.

O inciso III do artigo 1º da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007, delega competência para prorrogação de prazo desde que haja motivo justo e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O pedido do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes extrapola o prazo máximo contido na delegação de competência do Relator, vez que foi solicitada a prorrogação por mais 120 dias.

O responsável justifica o pleito em razão da dificuldade de problemas médicos.

Cumprido esclarecer que esse é o quarto pedido de prorrogação do mesmo responsável, uma vez que já fora solicitado prorrogação por um período total de setenta e cinco dias (peças 26, 32 e 38) e deferido mediante Despachos de peças 30, 35 e 40.

*Importa destacar que essa demora em apresentar as alegações de defesa vem se arrastando desde 13/9/2018, data de seu primeiro pedido de prorrogação de prazo (peça 26), e já decorreu **mais de 14 meses sem apresentação de qualquer argumento de defesa.***

*Esse último pedido de prorrogação de prazo foi protocolado em 28/2/2019, e **já se passaram quase 9 meses dessa data, prazo bem superior ao requerido no pedido, e mesmo assim não houve qualquer apresentação de defesa.***

Considerando que o prazo de apresentação de defesa já se estendeu por um período por demais extenso, o que atenta contra o princípio da duração razoável do processo, e que está em análise o quarto pedido de prorrogação de prazo do mesmo responsável, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator com a proposta de indeferimento da prorrogação solicitada.” (Grifei)

5. Razão assiste à unidade instrutiva.

6. A petição ora em análise consiste no quarto pedido de prorrogação de prazo que o responsável formula para apresentar alegações de defesa. Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, até o presente momento, o Tribunal deferiu os três pedidos anteriores (Despachos às peças 30, 35 e 40).

7. Aliás, no último Despacho de dilação de prazo (peça 39), por mim proferido em **11.2.2019**, concedi, excepcionalmente, prazo adicional de 15 dias ao requerente:

“Ante o exposto, defiro o pleito de Luís Alfredo Amin Fernandes (Peça 38) no sentido de prorrogar, excepcionalmente, por mais 15 dias, a contar do término do último prazo concedido, o período para atendimento ao Ofício 1490/2018-TCU/SECEX-PA (Peça 22), com fulcro no art. 157 e 183, parágrafo único do RI/TCU.”

8. Ora, já em fevereiro do ano corrente, o responsável, por intermédio de seu procurador constituído nos autos (dr. Leandro Athayde – OAB/PA 20855), **foi notificado da prorrogação de prazo bem como de seu caráter excepcional** (peça 42). Nada obstante, **nove meses depois, não consta dos autos nenhum elemento de defesa apresentado pelo solicitante.**

9. Ademais, é imperativo constitucional que o processo perdure por prazo razoável, devendo a Administração garantir a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

10. Ante o exposto, acolho a proposta da unidade instrutiva às peças 44 e 45, as quais integram as presentes razões de decidir, e **indefiro** o pedido de dilação de prazo formulado à peça 43.

11. À **SecexTCE**, para regular processamento do feito.

Brasília, 25 de novembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO

Relator